SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823781 - AP (2024/0472836-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
		ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	:	EMANUEL QUEIROZ CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
		ELAINE ANGELICA DE SOUZA PINHEIRO SALVIANO - AP003115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, desse modo a negativa de prestação jurisdicional não resultou configurada.

2. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem decidiu a controvérsia dos autos com base, essencialmente, nos termos da legislação estadual (Lei 2.313/2018), desse modo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, a qual preceitua que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57996835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2026 18:06:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b863c471-478e-43e3-b4fd-75f23043bd4a

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA57996835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/06/2026 18:06:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: b863c471-478e-43e3-b4fd-75f23043bd4a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823781 - AP (2024/0472836-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
		ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	:	EMANUEL QUEIROZ CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
		ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
		ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
		ELAINE ANGELICA DE SOUZA PINHEIRO SALVIANO - AP003115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL E COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, desse modo a negativa de prestação jurisdicional não resultou configurada.

2. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem decidiu a controvérsia dos autos com base, essencialmente, nos termos da legislação estadual (Lei 2.313/2018), desse modo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, a qual preceitua que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra decisão monocrática que conheceu em parte do

Documento eletrônico VDA57582325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/06/2026 18:01:44
Código de Controle do Documento: 42580070-970c-4155-ad05-b450d736d32a

recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 489 do CPC e incidência da Súmula 280/STF.

Alega a parte agravante que a "discussão refere-se exclusivamente à violação aos artigos 485, IV e VI, e art. 489 IV, do Código de Processo Civil, em razão da deficiência da fundamentação do acórdão, haja vista que a Lei Estadual que prevê a concessão da gratificação é inconstitucional e, por isso, viola a Lei Complementar n° 101/2000" (fl. 646).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 643-648.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Conforme apontado na decisão monocrática, a negativa de prestação jurisdicional não resultou configurada.

Alega a recorrente que a Corte local "não enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo Estado do Amapá no curso do processo, especialmente aqueles relacionados à necessidade de regulamentação da Lei nº 2.313/2018 e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 513).

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando (fls. 431-434):

> Na origem, o apelado requereu o reconhecimento do direito à percepção da gratificação de Postos Fixos e Barreiras de que trata a Lei 2.313/2018, sob o argumento de preencher os requisitos exigidos.
> A Lei em questão, regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Estado do Amapá, do qual faz parte a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO e prevê, em seu artigo 22, o pagamento da gratificação de postos fixos e barreiras.

Documento eletrônico VDA57582325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/06/2026 18:01:44
Código de Controle do Documento: 42580070-970c-4155-ad05-b450d736d32a

> Art. 22. Fica instituída a gratificação de postos fixos e barreiras, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização.
> Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter indenizatório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupados pelo servidor.

O réu argumenta que a referida norma ainda não foi regulamentada, contudo, sem razão.

Depreende-se do referido dispositivo eficácia plena.

O legislador estabeleceu os requisitos indispensáveis para que o servidor faça jus à gratificação, fixou o percentual devido e o seu caráter indenizatório, de modo que não há que se falar em ausência de regulamentação. (grifei)

Não se cogita, também, o desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que a análise jurisdicional da presente demanda restringe-se ao controle de legalidade de legislação infraconstitucional, prevendo a concessão de vantagem pecuniária, mediante o preenchimento de determinados requisitos.

E, tampouco, se aplica ao caso em comento o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, o qual veda ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos.

Porquanto, na hipótese, o direito vindicado não decorre de aplicação do princípio da isonomia, mas de comprovação dos requisitos exigidos na norma instituidora.

Vale destacar, que não pode a Administração Pública valer-se da Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou norma orçamentária para negar o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente, porque trata- se de direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, ressalvado pela exceção de que trata do inciso I, do parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000. (grifei)

No mais, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o apelado pertence à categoria funcional de Auditor Fiscal Agropecuário/ Engenheiro Agrônomo, tem lotação na DIAGRO, no Núcleo de Desenvolvimento Vegetal/NDV e exerce suas atividades em postos fixos e barreiras de fiscalização, o que lhe garante o direito de perceber a gratificação prevista no art. 22, da Lei Estadual nº 2.313/2018 e o retroativo, por força do artigo 34, que expressa, de forma clara, que a lei "entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do dia 01 de abril de 2018".

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não foi configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Documento eletrônico VDA57582325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/06/2026 18:01:44
Código de Controle do Documento: 42580070-970c-4155-ad05-b450d736d32a

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, inexiste violação ao art. 489 do CPC.

Observa-se ainda que, embora o recorrente aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, portanto, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação dos poderes conferidos à Suprema Corte.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DIANTE DAS DISPOSIÇÕES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 60/2009 E 79/2014. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA LEI 12.800/13. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte". (AgInt no REsp n. 2.126.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je de 5/9/2024)
> 2. "Eventual alteração do julgado importaria em evidente interpretação do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, o que leva impreterivelmente ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF (art. 102 da CF), sendo eventual ofensa à legislação federal meramente reflexa ou indireta, não legitimando a interposição de recurso especial". (AgInt no AREsp n. 1.880.784/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/12/2021)
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.596.253/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL DOTADO DE RELEVÂNCIA

Documento eletrônico VDA57582325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/06/2026 18:01:44
Código de Controle do Documento: 42580070-970c-4155-ad05-b450d736d32a

> HISTÓRICA E CULTURAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 652/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 3. Verifica-se que a controvérsia relativa ao bem inventariado como patrimônio histórico foi dirimida com base em fundamentação eminentemente constitucional, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.992.847/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024 , DJe de 25/10/2024).

Por fim, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia dos autos com base, essencialmente, nos termos da legislação estadual (Lei 2.313/2018).

Desse modo, considerando que a fundamentação utilizada pela origem não diz respeito à legislação federal, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial. Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, a qual preceitua que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.
> [...]
> 4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada, por analogia, ao recurso especial.
> 5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> [...]
> III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente - validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar

Documento eletrônico VDA57582325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/06/2026 18:01:44
Código de Controle do Documento: 42580070-970c-4155-ad05-b450d736d32a

> Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 - não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.
>
> IV - Além disso, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560 /2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AR Esp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em , DJe de ; AgInt no AREsp6/3/2023 13/3/2023 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.
>
> [...]
>
> VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57582325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/06/2026 18:01:44
Código de Controle do Documento: 42580070-970c-4155-ad05-b450d736d32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.823.781 / AP

Número Registro: 2024/0472836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00413694420228030001 413694420228030001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	: HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
	ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	: EMANUEL QUEIROZ CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
	DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
	ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
	ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
	ELAINE ANGELICA DE SOUZA PINHEIRO SALVIANO - AP003115

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	: HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
	ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	: EMANUEL QUEIROZ CARDOSO JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183

Documento eletrônico VDA57962357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:04:44
Código de Controle do Documento: 2cc24695-58f5-414d-9100-ae5db96b1f79

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648A
ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
ELAINE ANGELICA DE SOUZA PINHEIRO SALVIANO - AP003115

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:04:44
Código de Controle do Documento: 2cc24695-58f5-414d-9100-ae5db96b1f79